



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 992/2015
(22.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.943-20.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: José Ângelo Lefundes Coelho. Adv.: João Paulo Lefundes Coelho.

INTERESSADO: Partido Democrático Trabalhista – PDT – Seção da Bahia. Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidade que compromete as contas. Descumprimento de exigência legal. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. É de se desaprovar as contas de campanha se o candidato apresentou recibos eleitorais sem a assinatura do doador, mormente se a aludida irregularidade corresponde a mais de 2% das despesas realizadas, número estabelecido como critério de baixa materialidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.943-20.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por José Ângelo Lefundes Coelho, candidato a deputado estadual pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 157/158, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificado, o promovente apresentou os documentos de fls. 161/172, motivando a emissão do relatório conclusivo de fls. 175/178, manifestando-se o setor técnico pela desaprovação das contas.

Intimados o candidato e o respectivo partido para ciência do parecer conclusivo, o primeiro permaneceu silente (fl. 186); o segundo, por seu turno, manifestou-se às fls. 183/184.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PDT, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 211/212).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.943-20.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 175/178, cujos principais trechos ora transcrevo:

5.1. Não consta a assinatura do doador nos recibos eleitorais de números 121110700000BA000003, 121110700000BA000004 e 121110700000BA000008 (fls. 162/164), acostados aos autos pelo candidato.

Destarte, observa-se que a falha apontada consiste em irregularidade relevante que viola frontalmente a Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-la.

Diante deste contexto, verifica-se que a falha apontada, a toda evidência, compromete a regularidade da contabilidade, perfazendo valor considerável – R\$ 3.270,00 – que corresponde a 37,49% do total das despesas realizadas – superando, portanto, em muito, o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas efetivadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.943-20.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

repassse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**